



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.044, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a remoção obrigatória de cabos abandonados em redes de energia elétrica e telecomunicações instaladas em vias públicas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6960/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a remoção obrigatória de cabos abandonados em redes de energia elétrica e telecomunicações instaladas em vias públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a identificação, a retirada e a destinação adequada de cabos, fios e demais equipamentos abandonados ou inutilizados presentes em redes aéreas de energia elétrica e telecomunicações instaladas em vias públicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se cabo abandonado qualquer fio, cabo, equipamento, derivação ou componente instalado em postes ou estruturas aéreas que:

I – não esteja em operação;

II – esteja desligado, danificado ou inutilizado;

III – não tenha responsável identificado;

IV – não seja objeto de contrato ativo ou prestação de serviço ao consumidor.

Art. 3º Estão sujeitos às disposições desta Lei concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica e serviços de telecomunicações, bem como demais empresas que utilizem infraestrutura aérea compartilhada.



Art. 4º As empresas responsáveis deverão identificar e remover todos os cabos abandonados presentes em suas redes ou em infraestrutura compartilhada.

Art. 5º Fica estabelecido o seguinte cronograma de remoção:

I – 25 (vinte e cinco) por cento do total estimado no primeiro ano;

II – 50% (cinquenta por cento) até o final do segundo ano;

III – 75% (setenta e cinco por cento) até o final do terceiro ano;

IV – 100% (cem por cento) até o final do quarto ano.

Art. 6º Os percentuais previstos no art. 5º serão aplicados individualmente a cada município em que houver rede aérea compartilhada ou exclusiva.

Art. 7º As empresas deverão adotar sistema de identificação padronizada dos cabos ativos, incluindo etiquetas, QR Code ou outros meios tecnológicos que permitam a fiscalização eficiente.

Art. 8º A remoção deverá ser realizada sem causar danos às redes ativas, respeitando as normas técnicas de segurança e continuidade do serviço.

Art. 9º Os municípios deverão receber, anualmente, relatório completo das empresas contendo:

I – mapeamento dos cabos abandonados;

II – execução física anual;

III – trechos críticos;

IV – plano de remoção para o ano seguinte.

Art. 10. Os municípios poderão determinar prioridade de remoção em áreas de risco, regiões turísticas, centros históricos ou locais de grande circulação.



Art. 11. Fica criado o Sistema Nacional de Monitoramento de Infraestrutura Aérea, com a finalidade de acompanhar a execução das metas e permitir fiscalização integrada entre órgãos federais e municípios.

Art. 12. O órgão regulador competente deverá publicar relatório anual de cumprimento das metas por empresa e por município.

Art. 13. O descumprimento das metas de remoção sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I – multa mínima de dez mil reais por quilômetro de cabo abandonado não removido;

II – multa diária por descumprimento do cronograma anual;

III – suspensão temporária de autorizações para expansão da rede;

IV – impedimento de reajustes tarifários até a regularização;

V – responsabilização civil por danos decorrentes de quedas, incêndios ou acidentes causados por cabos abandonados.

Art. 14. A reincidência acarretará multa em dobro e poderá ensejar processo de caducidade da concessão, permissão ou autorização.

Art. 15. Os custos de remoção observarão normas tarifárias específicas, vedada a transferência indevida de valores ao consumidor.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presença de cabos abandonados nos postes das cidades brasileiras se tornou um dos problemas urbanos mais graves e visíveis da



atualidade. Em praticamente todas as capitais e municípios de médio porte, observa-se uma quantidade crescente de fios inutilizados, desconectados ou em estado avançado de deterioração. Essa realidade não apenas causa poluição visual e degradação estética, mas também representa riscos concretos à segurança da população. Os cabos soltos contribuem para acidentes, quedas de pedestres e ciclistas, incêndios, interrupções no fornecimento de energia e falhas nos serviços de telecomunicações. A ausência de um marco legal claro tem permitido que a situação se agrave ano após ano.

As redes aéreas brasileiras funcionam em modelo de compartilhamento, no qual diversas empresas utilizam o mesmo poste. Entretanto, quando um serviço é descontinuado ou substituído, é comum que os cabos antigos não sejam removidos. A falta de identificação, aliada à inexistência de responsabilidade definida, gera um acúmulo de fios que se sobrepõem sem qualquer organização. Esse passivo urbano resulta em insegurança, desordem e prejuízo ao consumidor, que é afetado por falhas de serviço e, muitas vezes, paga a conta de uma cadeia de problemas acumulados.

O presente projeto de lei busca enfrentar de forma definitiva esse problema histórico. Estabelece metas claras, prazos rígidos e mecanismos de fiscalização, além de determinar a criação de um sistema nacional de monitoramento que integrará informações dos órgãos reguladores e dos municípios. A participação do ente municipal é essencial, pois é ele o detentor do uso do solo e quem conhece, com mais precisão, as áreas críticas que precisam ser tratadas prioritariamente. A legislação proposta não apenas organiza o processo, mas também fortalece a atuação pública e garante transparência ao cidadão.

O cronograma progressivo de 4 (quatro) anos é compatível com a capacidade operacional das empresas e com experiências internacionais de reorganização de redes aéreas. As sanções previstas são



proporcionais e necessárias para evitar que a ausência de fiscalização efetiva mantenha o problema sem solução. A retirada de cabos abandonados melhora a segurança, valoriza o espaço urbano, reduz custos futuros e previne acidentes.

Ao apresentar esta proposta, reforço o compromisso com a modernização da infraestrutura urbana e com a proteção dos usuários dos serviços de energia e telecomunicações. O país precisa de uma legislação firme, objetiva e capaz de romper com a prática habitual de abandono de cabos, que compromete a mobilidade, o visual das cidades e a segurança da população.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO